



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000748-19.2015.815.0000.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Gustavo Nunes Mesquita.

AGRAVADO: Luan Adonis da Costa Dantas.

ADVOGADO: Denyson Fabião de Araújo Braga.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA MILITAR. INAPTIDÃO NO EXAME OFTALMOLÓGICO. COMISSÃO COORDENADORA QUE NÃO FORNECEU OS PARÂMETROS OBTIDOS NO EXAME. LAUDO PARTICULAR ATESTANDO ACUIDADE VISUAL SEM CORREÇÕES DE 20/20 EM AMBOS OS OLHOS. ÍNDICES QUE ATENDEM AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO EDITAL. INDEVIDA ELIMINAÇÃO DO CERTAME. DESPROVIMENTO.

Considera-se apto no exame oftalmológico o candidato que apresentar acuidade visual mínima de 20/40 em cada olho, sem correções, e corrigidos para 20/40 em um olho e 20/30 no outro, com a melhor correção possível. Item 9.3.8 do edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM 2014.

VISTO, relatado e discutido o presente Agravo de Instrumento n.º 0000748-19.2015.815.00000, na Ação de Obrigação de Fazer em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Lucas Adonias da Costa Dantas.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dele interposto por **Luan Adonis da Costa Dantas**, que deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando que o Agravante, por meio do Presidente da Comissão do CFSd 2014 e/ou da Comissão de Avaliação do Exame de Saúde do CFSd 2014, convocasse o Agravado para realização das etapas subsequentes do Concurso Público para Soldado da Polícia Militar deste Estado, do qual foi excluído em razão de haver sido considerado inapto no exame oftalmológico.

Em suas razões, f. 03/10, alegou que a exigência do exame de saúde está previsto nos artigos 4º e 7º, da Lei Estadual nº 7.605/2003, e que o Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM 2014, e elencou todos os requisitos necessários à aprovação nesta etapa, dentre eles a aferição da acuidade visual do candidato, mediante exame oftalmológico, justificável ante a natureza da atividade policial.

Sustentou que sendo o Agravado considerado inapto no exame de saúde, a manutenção da Decisão agravada comprometeria a confiança e a isonomia do certame

em relação aos demais candidatos, que preencheram todas as condições do edital, causando, inclusive, o atropelo de etapas essenciais do concurso.

Requeru e teve indeferido o efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para o Agravado seja afastado do certame.

Contrarrazoando, f. 80/82, o Agravado alegou que foi excluído do concurso por engano, já que atende a todas as exigências estabelecidas no edital quanto à acuidade visual, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça não se pronunciou sobre o mérito recursal, por entender que a matéria não está entre as elencadas no art. 82, I a III, do CPC, f. 84/86.

É o Relatório.

O edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM 2014, que rege o Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar deste Estado, estabelece em seu item 9.3.8, alínea b¹, os critérios para aferição da acuidade visual do candidato.

Ao eliminar o Agravado do Concurso, a Comissão Coordenadora não forneceu os parâmetros exatos obtidos durante o exame oftalmológico do candidato, realizado em 06/11/2014, limitando-se a considerá-lo inapto, f. 64.

O Agravado apresentou Laudo Oftalmológico subscrito por médica particular, atestando sua “acuidade visual normal sem correção”, ou seja, sem uso de óculos ou lentes de contato, de 20/20 em ambos os olhos, f. 65.

Como estes índices atendem aos parâmetros previstos no edital, sendo, inclusive, superiores ao mínimo exigido, inexistente razão para eliminação do candidato do Certame.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ Edital nº 001/2014 – CFSd PM/BM 2014 [...]

9.3.8 Parâmetros e Índices Admissionais:

[...]

b) Acuidade Visual – acuidade mínima de 20/40 em cada olho, sem correções, e corrigidos para 20/40 em um olho e 20/30 no outro, com a melhor correção possível. [...]